

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

**Portaria n.º 340/88:**

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Financeira do quadro de pessoal próprio da Câmara Municipal de Mafra... 2317

**Portaria n.º 341/88:**

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Ponte de Lima ..... 2318

**Portaria n.º 342/88:**

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Contabilidade e Tesouraria da Câmara Municipal de Sintra..... 2318

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Avisos:**

Torna público ter o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, em conformidade com o artigo 12, parágrafo 2, da Convenção Relativa à Emis-

são de Certidões Plurilingues do Estado Civil, concluída em Viena a 8 de Setembro de 1976, notificado que, por nota de 16 de Dezembro de 1986, recebida a 17 do mesmo mês e ano, a Embaixada de França em Berna notificou o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça de que o seu país cumpriu os processos constitucionais requeridos para tornar aplicável no território francês a referida Convenção ..... 2318

Torna público ter o Governo da Irlanda depositado, em 25 de Março de 1988, o instrumento de denúncia da Convenção para a Criação de Uma «União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras», regulamento de execução e acta de assinatura, assinados em Bruxelas a 5 de Julho de 1890, e protocolo de alteração, assinado em Bruxelas a 16 de Dezembro de 1949..... 2319

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

**Decreto-Lei n.º 192/88:**

Aprova a Lei Orgânica do Instituto do Vinho do Porto..... 2319

**Portaria n.º 343/88:**

Fixa os valores máximos das contraprestações em dinheiro a pagar pelas empresas agrícolas contratantes no fim de cada ano relativamente a cada tipo de contrato oneroso ..... 2324

**Ministério da Indústria e Energia****Decreto-Lei n.º 193/88:**

Estabelece os requisitos a que devem obedecer os materiais e objectos destinados a contacto com géneros alimentícios ..... 2324

**Ministério da Educação****Portaria n.º 344/88:**

Altera o plano de estudos do curso de especialização em Tradução da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 870/87, de 11 de Novembro ..... 2327

**Ministério do Emprego e da Segurança Social****Decreto-Lei n.º 194/88:**

Alargamento dos concursos para operadores nos serviços e organismos dependentes da Secretaria de Estado da Segurança Social ..... 2327

**Ministério do Comércio e Turismo****Decreto-Lei n.º 195/88:**

Revoga o Decreto-Lei n.º 288/76, de 22 de Abril, e legislação complementar (regime dos contratos de desenvolvimento para a exportação) ..... 2328

**Região Autónoma da Madeira  
Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 13/88/M:**

Define as entidades competentes para, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, procederem à execução do Decreto-Lei n.º 362/87, de 26 de Novembro, que aplicou a Portugal o Regulamento (CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, que estabelece para o sector das frutas e produtos hortícolas frescos uma organização comum de mercados .... 2328

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 76, de 31 de Março de 1988, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros****Declarações:**

De ter sido rectificada a declaração de rectificação à declaração do Ministério das Finanças que autoriza a abertura a créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 847 768 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49 (2.º suplemento), de 29 de Fevereiro de 1988 ... 1326-(5)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 99 117 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 44, de 23 de Fevereiro de 1988 ..... 1326-(5)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 110/88, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que estabelece as características, o acondicionamento e a rotulagem da manteiga para fins alimentares, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1988 ..... 1326-(5)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de

97 217 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 44, de 23 de Fevereiro de 1988 ..... 1326-(5)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 85/88, do Ministério das Finanças, que introduz alterações à Portaria n.º 737/81, que revê a sistematização da regulamentação fiscal das reintegrações e amortizações, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1988 ..... 1326-(5)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 1/88, do Ministério das Finanças, que introduz alterações ao Regulamento das Alfândegas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1988 ..... 1326-(6)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças para o ano de 1987 no montante de 145 641 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 5 de Março de 1988 ..... 1326-(6)

De ter sido rectificada a página de sumários do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março de 1988 ..... 1326-(6)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Justiça no montante de 209 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1988 .... 1326-(6)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 326 596 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1988 ..... 1326-(6)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 99 117 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 44, de 23 de Fevereiro de 1988 ..... 1326-(6)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 97 217 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 44, de 23 de Fevereiro de 1988 ..... 1326-(6)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças no montante de 3 543 400 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1988 ..... 1326-(7)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 79 642 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 44, de 23 de Fevereiro de 1988 ..... 1326-(7)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 66/88, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que estabeleça as características de acondicionamento e rotulagem das natas para fins alimentares, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1988 ..... 1326-(7)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 8/88, do Ministério das Finanças, que adapta o disposto no Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, quanto ao prospecto de admissão à cotação, no sentido de o fazer obedecer à Directiva do Conselho n.º 80/390/CEE, de 17 de Março de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1988 ..... 1326-(7)

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece disposições necessárias à execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1988, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1988 ..... 1326-(7)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação no montante de 156 997 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 44, de 23 de Fevereiro de 1988 ..... 1326-(7)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 976/87, dos Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, que aprova o Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (10.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1987 ..... 1326-(8)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no montante de 49 356 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 13 de Outubro de 1987 ..... 1326-(8)

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/88, da Presidência do Conselho de Ministros, que cria o Gabinete da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 41, de 19 de Fevereiro de 1988.....	1326-(8)	De ter sido rectificada a declaração de abertura de créditos especiais do Ministério das Finanças no montante de 1 638 323 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 44, de 23 de Fevereiro de 1988.....	1326-(11)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no montante de 48 530 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1988.....	1326-(8)	De ter sido rectificada a Portaria n.º 147/88, do Ministério da Saúde, que altera os quadros de pessoal dos serviços centrais do Ministério da Saúde, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1988.....	1326-(11)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no montante de 420 820 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 166, de 22 de Julho de 1987.....	1326-(9)	De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas da Presidência do Conselho de Ministros no montante de 128 406 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 53, de 4 de Março de 1988.....	1326-(11)
De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 18/88, do Ministério da Educação, que reformula e reestrutura os quadros docentes das escolas dos actuais ensinos preparatório e secundário e estabelece os mecanismos legais necessários a uma maior estabilidade profissional dos professores, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 17 (suplemento), de 21 de Janeiro de 1988.....	1326-(9)	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 390/87, da Presidência do Conselho de Ministros, que dá nova redacção aos artigos 8.º, 9.º, 12.º, 18.º, 20.º, 21.º, 28.º e 29.º dos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de Janeiro, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 300 (2.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1987.....	1326-(11)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 47 515 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1988.....	1326-(9)	De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação para o ano de 1987 no montante de 118 894 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1988.....	1326-(11)
De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 52/88, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que introduz alterações na disciplina jurídica das contribuições devidas à Segurança Social, particularmente no processo de regularização das dívidas vencidas e não pagas, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 41 (suplemento), de 19 de Fevereiro de 1988.....	1326-(9)	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 15/88, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que estabelece o regime jurídico do exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis de mercadorias sem condutor, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1988.....	1326-(11)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação no montante de 26 615 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1988.....	1326-(10)	De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no montante de 236 837 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 55, de 7 de Março de 1988.....	1326-(12)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças no montante de 7 540 737 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 54, de 5 de Março de 1988.....	1326-(10)	De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças para o ano de 1987 no montante de 1 069 278 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1988.....	1326-(12)
De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 376/87, do Ministério da Justiça, que aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 284 (suplemento), de 11 de Dezembro de 1987.....	1326-(10)	De ter sido rectificada a Portaria n.º 112/88, do Ministério das Finanças, que altera o quadro de pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas da Região Autónoma da Madeira, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 39, de 17 de Fevereiro de 1988.....	1326-(12)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 71 918 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1988.....	1326-(10)	De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério do Emprego e da Segurança Social no montante de 34 623 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1988.....	1326-(12)

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 340/88

de 30 de Maio

Considerando que a Assembleia Municipal de Mafra aprovou a nova estrutura orgânica dos serviços municipais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de chefe da Divisão Financeira do quadro de pessoal próprio daquele Município;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil daquele cargo, aconselham que se releve a experiência adquirida ao serviço do

Município, bem como o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da Câmara aprovada pela Assembleia Municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Mafra deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão Financeira poder ser preenchido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Financeira do qua-

dro de pessoal próprio do Município de Mafra a chefes de repartição, letra E, com reconhecida competência e comprovada experiência no âmbito autárquico, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Maio de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

### Portaria n.º 341/88

de 30 de Maio

Considerando que a Assembleia Municipal de Ponte de Lima aprovou o organograma dos serviços municipais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ponte de Lima foi criado o lugar de chefe da Divisão de Obras e Urbanismo, que urge prover desde já;

Considerando que pelo perfil daquele cargo se deve relevar a experiência adquirida na área;

Considerando que, apesar da abertura de concurso público, não tem sido viável encontrar candidatos que, além da experiência referida, estejam vinculados à função pública;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da Câmara aprovada pela Assembleia Municipal, a vinculação à função pública;

Considerando que a Assembleia Municipal de Ponte de Lima deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão de Obras e Urbanismo ser provido por indivíduo possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Ponte de Lima a indivíduos possuidores das habilitações académicas legalmente exigidas e com reconhecida competência e experiência comprovada na respectiva área, nomeadamente enquadramento urbanístico e paisagístico e direcção de obras públicas, dispensando-se, para o efeito, a vinculação à função pública.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Maio de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

### Portaria n.º 342/88

de 30 de Maio

Considerando que a Assembleia Municipal de Sintra aprovou o organograma dos serviços municipais de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de chefe da Divisão de Contabilidade e Tesouraria do quadro de pessoal próprio daquele Município;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil do cargo a prover, aconselham que se deva relevar a experiência adquirida, designadamente no exercício prolongado de funções de chefia na área do cargo a prover e ainda conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da Câmara aprovada pela Assembleia Municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Sintra deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão de Contabilidade e Tesouraria poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Contabilidade e Tesouraria da Câmara Municipal de Sintra a funcionários detentores da categoria de chefe de repartição, letra E, de reconhecida competência e com experiência comprovada no exercício de funções de chefia na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 18 de Maio de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

### Avlso

Por ordem superior se torna público ter o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, em conformidade com o artigo 12, parágrafo 2, da Convenção Relativa à Emissão de Certidões Plurilingues do Estado Civil, concluída em Viena a 8 de Setembro de 1976, notificado que, por nota de 16 de Dezembro de

1986, recebida a 17 do mesmo mês e ano, a Embaixada de França em Berna notificou o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça de que o seu país cumpriu os processos constitucionais requeridos para tornar aplicável no território francês a referida Convenção.

Conforme o artigo 13, parágrafo 2, a Convenção entrou em vigor para a República Francesa a 16 de Janeiro de 1987.

Portugal é parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Abril de 1988. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### — Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Irlanda depositou, em 25 de Março de 1988, o instrumento de denúncia da Convenção para a Criação de Uma «União Internacional para a Publicação das Pautas Aduaneiras», regulamento de execução e acta de assinatura, assinados em Bruxelas a 5 de Julho de 1890, e protocolo de alteração, assinado em Bruxelas a 16 de Dezembro de 1949.

De harmonia com o artigo 15 da Convenção, a denúncia produzirá efeitos para a Irlanda a partir de 1 de Abril de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Maio de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 192/88

de 30 de Maio

O Instituto do Vinho do Porto é um dos mais antigos e prestigiados institutos do Estado.

A sua lei orgânica data de 22 de Agosto de 1936 — Decreto-Lei n.º 26 914 —, contando, por isso, mais de 50 anos.

Tal facto, se outros não existissem, seria desde logo indiciador da necessidade de se proceder à sua revisão.

Acontece, porém, que, para além da sua natural desactualização pelo decurso do tempo, outras razões aconselham que se proceda a uma reformulação da lei orgânica desta instituição, repondo em vigor a autonomia administrativa e financeira com que o organismo foi originalmente concebido e criado, e que é instrumento indispensável ao exercício capaz das suas competências e eficaz prossecução das suas atribuições e que se entende, por isso, necessário restaurar.

O carácter altamente especializado do organismo, o seu reduzido quadro de pessoal, a multiplicidade de funções que é chamado a desempenhar, quer no aspecto técnico quer no *marketing*, de par com a urgên-

cia da sua modernização, aconselham uma alteração substancial do seu estatuto, aproximando-o do das empresas públicas quer em matéria de gestão e de pessoal quer no regime das suas relações contratuais e com terceiros, que ficam sujeitos às normas do direito privado, a fim de lhe conferir uma operacionalidade acrescida.

Assim, há que dotá-lo rapidamente dos meios humanos e de equipamento que lhe permitam, por um lado, suprir a suas deficiências e, por outro, cumprir com as mais vastas responsabilidades no domínio da fiscalização que com o alargamento das possibilidades de exportação pelos produtores exportadores lhe foram atribuídas.

A estrutura adoptada, em que os vários parceiros económicos intervenientes no processo produtivo são chamados também a colaborar, através de formas orgânicas inseridas no próprio Instituto, será também um factor positivo na procura de uma resultante das linhas de força emergentes dos interesses por vezes aparentemente antagónicos, mas que o Estado deverá procurar harmonizar a bem do interesse comum.

Com o novo estatuto, quer através do regime jurídico da autonomia patrimonial e financeira quer mediante a possibilidade de uma melhor adequação dos recursos humanos às finalidades próprias da instituição, fica o Instituto do Vinho do Porto dotado de um esquema moderno de gestão, que lhe permite utilizar eficientemente, com a participação activa dos interessados, as receitas próprias de que dispõe, as quais não lhe advêm, aliás, do Orçamento do Estado, tudo sem prejuízo dos aperfeiçoamentos e alargamento das suas competências que, porventura, se venham a julgar aconselháveis no futuro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Denominação, natureza, regime e sede

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O Instituto do Vinho do Porto, adiante designado por IVP, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — O IVP exerce a sua acção sob a tutela do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3 — As matérias que se relacionem com o comércio do vinho do Porto devem ser coordenadas entre o ministro da tutela e o membro do Governo responsável pela área do comércio.

#### Artigo 2.º

##### Regime

1 — O IVP rege-se pelo presente diploma, pelo seu regulamento interno e, subsidiariamente, pelas normas aplicadas às empresas públicas.

2 — O IVP está sujeito às normas de direito privado nas suas relações contratuais com terceiros, não estando

sujeitos a visto do Tribunal de Contas os respectivos actos e contratos, salvo quando a lei disponha de outro modo.

### Artigo 3.º

#### Sede e delegações

1 — O IVP tem sede no Porto.

2 — O IVP pode ter delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em território nacional.

## CAPÍTULO II

### Atribuições e competências

#### Artigo 4.º

##### Atribuições

São atribuições do IVP o controle da qualidade e quantidade de vinho do Porto, a regulamentação do seu processo produtivo, a defesa interna e externa da denominação de origem «Porto» e ainda quaisquer outras que, no âmbito do sector do vinho do Porto, o Governo entenda confiar-lhe.

#### Artigo 5.º

##### Competências

Para a realização das suas atribuições, compete ao IVP:

- a) Fiscalizar, orientar e condicionar a produção e comércio dos vinhos do Porto;
- b) Fixar a quantidade de vinho que deve ser beneficiada em cada ano na Região Demarcada do Douro;
- c) Fixar o quantitativo, condições de venda e características organolépticas e analíticas das aguardentes víquicas a aplicar no benefício, lotes ou tratamento de mostos;
- d) Fixar, após audição dos interessados, os limites do preço por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos aos produtores da sua área, segundo as respectivas classes de vinhas;
- e) Verificar as existências de vinhos em poder de todos os comerciantes de vinhos do Porto, através das contas correntes existentes no organismo, ou, directamente, nos locais de armazenagem;
- f) Determinar, quando se julgue conveniente, que nas adegas e armazéns instalados em qualquer zona de entreposto ou destinadas ao vinho do Porto se façam as modificações e melhoramentos julgados necessários a bem da higiene, do aperfeiçoamento do fabrico ou da eficiência da fiscalização;
- g) Organizar o cadastro de todas as marcas, qualquer que seja a sua natureza, relativo a vinhos do Porto de exportação e de consumo no País, podendo para tanto exigir das entidades vendedoras as amostras necessárias, que serão convenientemente identificadas e registadas;
- h) Propor ao Governo as medidas que julgar convenientes para a boa e eficiente aplicação dos princípios que presidiram à regulamentação da Região Demarcada do Douro para a produção de vinho generoso;

- i) Estudar os aperfeiçoamentos a introduzir nos métodos de fabrico e preparação do vinho do Porto, fazendo cumprir as determinações que sobre o assunto venha a adoptar nos termos do disposto na alínea a);
- j) Emitir certificados de existência, certificados de origem e certificados de origem e qualidade para efeitos de exportação, bem como boletins de análise;
- l) Emitir selos de garantia segundo modelos aprovados pela tutela, cujo emprego é obrigatório, nos termos de regulamento a aprovar, e todos os vinhos engarrafados que se destinem à exportação ou ao consumo no País;
- m) Limitar, proibir ou condicionar a exportação de vinho do Porto quando o aconselhe a defesa do produto, designadamente a da sua qualidade;
- n) Defender a denominação de origem «Porto» nos mercados consumidores, combatendo por todas as formas as fraudes ou transgressões, tanto no que se refere a qualidade como no que respeita a designações;
- o) Apoiar e acompanhar a expansão do comércio dos vinhos do Porto nos mercados externos e internos;
- p) Dar parecer sobre todos os assuntos que o Governo mande submeter à sua apreciação e estudo;
- q) Exercer quaisquer outras funções que lhe estejam ou possam vir a estar cometidas, designadamente as constantes da Portaria n.º 1080/82, de 17 de Novembro.

#### Artigo 6.º

##### Competências específicas no domínio da fiscalização

1 — Compete ao IVP, no exercício das suas atribuições de fiscalização:

- a) Vistoriar, a qualquer hora, através dos seus agentes de fiscalização, as adegas, armazéns ou escritórios de qualquer produtor ou comerciante de vinho do Porto;
- b) Exigir dos produtores e comerciantes referidos na alínea anterior a exibição dos elementos de escrituração, ou outros, para esclarecimento de quaisquer dúvidas;
- c) Levantar autos das diligências que os serviços de fiscalização efectuem;
- d) Apor selos em quaisquer vasilhas de produtores ou comerciantes de vinho do Porto proibindo ou condicionando a utilização do seu conteúdo;
- e) Proibir ou autorizar os embarques de vinho do Porto, passando, no segundo caso, os certificados de qualidade, de acordo com as normas que fixar para controle da mesma;
- f) Solicitar das autoridades fiscais, alfandegárias e policiais toda a colaboração necessária para execução de quaisquer medidas tendentes à proibição de exportação ou comercialização de vinhos do Porto ou de produtos como tal rotulados ou identificados;
- g) Elaborar e fazer cumprir as normas e regulamentos que julgar convenientes para a boa execução das tarefas de fiscalização.

2 — Os elementos recolhidos no exercício da fiscalização ou com esta conexos são confidenciais, constituindo a sua divulgação falta disciplinar grave.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos do IVP

##### Artigo 7.º

##### Órgãos do IVP

São órgãos sociais do IVP:

- a) A direcção;
- b) O conselho geral;
- c) O conselho fiscal.

#### SECÇÃO I

##### Direcção

##### Artigo 8.º

##### Composição, nomeação e estatuto

1 — A direcção do IVP é constituída por um presidente e dois vogais.

2 — Os membros da direcção são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do ministro da tutela.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal da direcção que designar.

4 — A cessação do mandato do presidente implica a cessação simultânea dos mandatos dos vogais.

5 — Os membros da direcção ficam sujeitos ao Estatuto dos Gestores Públicos com as adaptações decorrentes do presente diploma e têm remuneração e regalias idênticas às dos membros dos conselhos de gestão ou das comissões executivas das empresas públicas.

##### Artigo 9.º

##### Competência

Compete à direcção:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da tutela os planos de actividades, o orçamento, o relatório e a conta de gerência do IVP;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da tutela o regulamento interno do IVP;
- c) Submeter à aprovação da tutela o quadro, bem como o regime, carreira, categorias e remunerações do pessoal do IVP;
- d) Dirigir a actividade do IVP, com vista à realização das suas atribuições;
- e) Elaborar e dar execução aos regulamentos do IVP, designadamente fixando as normas de controle de qualidade e de fiscalização que julgar adequadas;
- f) Abrir e encerrar as delegações do IVP;
- g) Exercer a gestão do pessoal do IVP;
- h) Constituir mandatários e designar representantes do IVP;
- i) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;
- j) Gerir o património do IVP, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e acei-

tar donativos, heranças ou legados, nos termos da lei geral;

- l) Representar o IVP em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo transigir, confessar ou desistir em quaisquer litígios, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- m) Praticar os demais actos referentes às atribuições do IVP que não sejam da competência de outros órgãos.

##### Artigo 10.º

##### Reuniões

A direcção reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de outro dos seus membros.

##### Artigo 11.º

##### Competência do presidente

1 — Compete, especialmente, ao presidente do IVP:

- a) Convocar, presidir e dirigir as reuniões da direcção e do conselho geral;
- b) Assegurar as relações do IVP com os outros serviços da Administração Pública;
- c) Representar o IVP, salvo quando a lei exija outra forma de representação.

2 — Considera-se delegada no presidente a prática dos actos de gestão que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar a reunião do órgão competente.

3 — Os actos do presidente praticados ao abrigo do disposto no número anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião do órgão a que respeitem.

4 — O presidente poderá opor o seu veto às deliberações em que seja vencido e que repute contrárias à lei, ao regulamento interno do IVP ou ao interesse do Estado, as quais ficarão suspensas até decisão da tutela e se considerarão confirmadas se não forem por esta anuladas ou modificadas no prazo de quinze dias após a sua comunicação.

#### SECÇÃO II

##### Conselho geral

##### Artigo 12.º

##### Composição

1 — O conselho geral do IVP é constituído por representantes da lavoura e do comércio do vinho do Porto e pelo presidente do IVP, que a ele presidirá.

2 — A representação da lavoura e do comércio do vinho do Porto será paritária e os seus elementos escolhidos da seguinte forma:

- a) Seis representantes da lavoura, a designar pela Casa do Douro;
- b) Seis representantes do comércio, a indicar pelos exportadores, pelas adegas cooperativas engarrafadoras e pelas associações de produtores e engarrafadores de produtos víquicos com direito a denominação de origem «Porto», tendo em conta o respectivo volume de comércio.

3 — Os membros do conselho geral referidos no número anterior são nomeados e exonerados por despacho do ministro da tutela sob proposta das entidades representadas, que lhe será submetida pela direcção do IVP.

#### Artigo 13.º

##### Competência

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e dar parecer sobre o orçamento e o plano anual de actividades;
- b) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pela direcção do IVP;
- c) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas por lei.

2 — É aplicável às deliberações do conselho geral o disposto no n.º 4 do artigo 11.º

#### Artigo 14.º

##### Reuniões

O conselho geral reunirá sempre que o presidente do IVP o convoque ou a solicitação de seis dos seus membros.

### SECÇÃO III

#### Conselho fiscal

#### Artigo 15.º

##### Composição e remuneração

1 — O conselho fiscal do IVP é composto por três membros nomeados pelo ministro da tutela, sendo um deles o presidente e os restantes vogais, um dos quais revisor oficial de contas designado pelo Ministro das Finanças.

2 — Os membros do conselho fiscal têm direito a remuneração idêntica à fixada para as comissões de fiscalização das empresas públicas.

#### Artigo 16.º

##### Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IVP e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações da direcção do IVP;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, relatório e contas do IVP;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação dos bens imóveis do IVP;
- e) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelos outros órgãos do IVP;
- f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

#### Artigo 17.º

##### Reuniões

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

#### Artigo 18.º

##### Deveres

São deveres dos membros do conselho fiscal:

- a) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) Guardar sigilo dos factos de que tiverem conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas.

### SECÇÃO IV

Disposições comuns a todos os órgãos

#### Artigo 19.º

##### Mandatos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, o mandato dos membros dos órgãos do IVP tem a duração de três anos, podendo ser renovado por uma ou mais vezes, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

2 — Os órgãos do IVP consideram-se constituídos para todos os efeitos desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

#### Artigo 20.º

##### Deliberações

1 — Para que os órgãos do IVP deliberem validamente é indispensável a presença da maioria dos respectivos membros em exercício.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

3 — Não é permitido o voto por procuração.

#### Artigo 21.º

##### Convocações

1 — Para a reunião dos órgãos apenas são válidas as convocações quando feitas a todos os seus membros.

2 — Consideram-se validamente convocados os membros que:

- a) Tenham recebido o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Compareçam à reunião.

#### Artigo 22.º

##### Actas

De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios.

## Artigo 23.º

## Deslocações

Os membros dos órgãos têm direito, nas suas deslocações em serviço, ao abono de ajudas de custo e ao pagamento das despesas de transporte, nos termos que sejam regulamentados pela direcção.

## CAPÍTULO IV

## Vinculação do IVP

## Artigo 24.º

## Vinculação

1 — O IVP obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros da direcção ou de um membro e um representante com poderes para esse efeito;
- b) Pela assinatura de um membro da direcção que para tanto tenha recebido, em acta, delegação da direcção para acto ou actos determinados;
- c) Pela assinatura do funcionário do IVP em quem a direcção tenha delegado poderes para esse efeito;
- d) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

2 — Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o IVP podem ser assinados por qualquer membro da direcção ou pelos funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

## CAPÍTULO V

## Gestão patrimonial e financeira

## Artigo 25.º

## Recetas

Constituem receitas do IVP:

- a) O produto das taxas cobradas sobre o vinho do Porto;
- b) O produto das taxas cobradas sobre aguardente destinada ao vinho do Porto;
- c) O produto da venda de cápsulas e selos de garantia;
- d) O produto da venda de bens e serviços;
- e) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outra forma lhe sejam atribuídas.

## Artigo 26.º

## Despesas

São despesas do IVP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenham de utilizar.

## Artigo 27.º

## Gestão patrimonial e financeira

A gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas que sejam compatíveis com a natureza do IVP.

## Artigo 28.º

## Tutela

1 — Carecem da aprovação do ministro da tutela o orçamento, relatório e contas anuais.

2 — O relatório e contas, acompanhados de parecer do conselho fiscal, deverão ser submetidos à aprovação tutelar até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

## CAPÍTULO VI

## Pessoal

## Artigo 29.º

## Quadro

O quadro do pessoal do IVP é aprovado por despacho do ministro da tutela.

## Artigo 30.º

## Estatuto do pessoal

O pessoal do IVP, com excepção do pessoal transitado da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e da Federação dos Vinicultores do Dão, por força, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 104/87, de 6 de Março, e 100/87, de 5 de Março, rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto no regulamento interno do IVP.

## Artigo 31.º

## Regime fiscal e de segurança social

1 — As remunerações, incluindo as dos membros dos órgãos sociais, estão sujeitas a tributação, nos termos legais.

2 — Os funcionários do IVP serão inscritos na respectiva instituição de segurança social, salvo se estiverem inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE, caso em que poderão optar pela manutenção do regime destas.

3 — Os membros da direcção ficam sujeitos ao regime de segurança social dos trabalhadores independentes, salvo se nomeados em comissão de serviço ou requisição, caso em que beneficiarão do sistema de protecção social, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência inerentes ao respectivo quadro de origem.

## Artigo 32.º

## Modalidade

1 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no IVP em regime de requisição ou de

comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2 — Os funcionários dos quadros do IVP poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 33.º

##### Pessoal

1 — A integração dos funcionários do IVP no novo quadro de pessoal depende de opção individual prévia, constante do documento particular autenticado, e implica a sujeição ao regime previsto no artigo 30.º e consequente cessação do vínculo à função pública, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º e de ser contada para efeitos de antiguidade a totalidade do tempo de serviço prestado à função pública.

2 — A integração do pessoal prevista nos termos anteriores deverá estar concretizada no prazo de 365 dias após a publicação do novo quadro de pessoal e será feita por lista nominativa proposta pela direcção e aprovada pelo ministro da tutela.

3 — Os funcionários do IVP, bem como os agentes em efectividade de funções, há pelo menos três anos, com carácter de continuidade e subordinação hierárquica, e que não forem integrados no novo quadro do IVP terão os seguintes destinos:

- a) A integração nos outros quadros do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação em que se verifique a existência de vaga;
- b) A transferência para qualquer outro serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro;
- c) O ingresso no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

#### Artigo 34.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados o Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Lúis Gonzaga de Sousa Morais Cardoso* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 13 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Portaria n.º 343/88

de 30 de Maio

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, estabelece que a revisão bienal dos valores das contraprestações a pagar pelas empresas agrícolas às quais foram entregues, para exploração, prédios expropriados ou nacionalizados seja feita mediante portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Tem-se verificado, no entanto, existir um certo desajustamento no resultado da aplicação dos métodos fixados nos diplomas ao abrigo do referido preceito legal, relativamente aos valores das rendas em vigor na região, que importa corrigir.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, o seguinte:

1.º Os valores máximos das contraprestações em dinheiro a pagar pelas empresas agrícolas contratantes no fim de cada ano relativamente a cada tipo de contrato oneroso são os fixados na tabela anexa à Portaria n.º 839/87, de 26 de Outubro.

2.º Os valores a que se refere o número anterior serão aplicados nos anos de 1988 e 1989, com início em 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Maio de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 193/88

de 30 de Maio

Tendo em vista uma eficaz protecção da saúde humana contra os danos que os materiais e objectos destinados a ser postos em contacto com géneros alimentícios a estes possam causar, o presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à generalidade dos referidos materiais e objectos, revoga disposições legais anteriores abrangidas pelo seu âmbito e prevê um coerente enquadramento para as disposições específicas que as particularidades de determinados grupos de tais materiais e objectos tornem necessárias, tudo de harmonia com a Directiva 76/893/CEE, de 23 de Novembro, com o disposto na alínea i) do artigo 6.º da Lei de Defesa do Consumidor.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os materiais e objectos que, na fase de produtos acabados, estão ou se destinam a estar em contacto com géneros alimentícios, incluindo a água destinada ao consumo humano, devem ser produzidos em conformidade com as boas regras de fabrico a fim de que, nas condições normais ou previsíveis do seu

emprego, não cedam, aos géneros alimentícios, constituintes em quantidade susceptível de:

- a) Apresentar um perigo para a saúde humana;
- b) Provocar uma modificação inaceitável da composição dos géneros alimentícios ou uma alteração das respectivas características organolépticas.

Art. 2.º Não são incluídos no âmbito deste diploma:

- a) Os materiais destinados a revestir certos géneros alimentícios, tais como queijos, produtos de salsicharia e frutos, susceptíveis de com eles poderem ser ingeridos;
- b) Os objectos considerados como antiguidades;
- c) Os materiais e objectos utilizados em instalações fixas, públicas ou privadas, de distribuição de água.

Art. 3.º Por portarias conjuntas dos Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e da Saúde, ouvido o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, podem ser estabelecidas as disposições específicas a que devem obedecer certos tipos de materiais e objectos, nomeadamente quanto a:

- a) Lista de substâncias e matérias cujo emprego é autorizado com exclusão de todas as outras;
- b) Critérios de pureza de substâncias e matérias a utilizar no seu fabrico;
- c) Condições particulares de emprego de substâncias e matérias e ou dos materiais e objectos nos quais aquelas sejam utilizadas;
- d) Limites específicos de migração de certos constituintes ou grupos de constituintes para os géneros alimentícios;
- e) Limite global de migração dos constituintes para os géneros alimentícios;
- f) Prescrições visando proteger a saúde humana dos riscos eventuais de um contacto oral com os materiais e objectos;
- g) Regras relativas à verificação do cumprimento das disposições previstas nas alíneas anteriores, designadamente os métodos de colheita e preparação de amostras e os métodos analíticos.

Art. 4.º — 1 — Sem prejuízo de excepções ou exigências estabelecidas em disposições específicas, os materiais e objectos que ainda não entraram em contacto com géneros alimentícios só podem ser comercializados com as seguintes indicações:

- a) Menção «próprio para alimentos» e ou o símbolo reproduzido na figura 1 do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e ou menção relativa ao uso a que o material ou objecto se destina especificamente, tal como máquina de café ou garrafa de vinho;
- b) Condições particulares de utilização, quando for o caso;
- c) Nome e morada do responsável pelo lançamento do produto no mercado, nomeadamente fabricante, transformador, importador, ou respectiva marca registada.

2 — As indicações previstas no número anterior devem figurar de maneira indelével, claramente visível

e legível e em língua portuguesa, se for o caso, nos seguintes termos:

- a) Na venda ao consumidor final, alternativamente:

Sobre os próprios materiais e objectos ou sobre as suas embalagens;

Sobre rótulos ou etiquetas colocados nos materiais e objectos ou suas embalagens;

Sobre um letreiro colocado na proximidade imediata dos materiais e objectos e bem à vista dos compradores, possibilidade esta que, relativamente às menções referidas na alínea c) do número anterior, é concedida apenas nos casos em que razões de ordem técnica impeçam, quer na fase de fabrico quer na fase de comercialização, a aposição nos materiais e objectos de tais menções ou a de rótulos ou etiquetas que as contenham;

- b) Em qualquer outra fase do circuito de comercialização, em alternativa:

Nos documentos de acompanhamento;

Nos próprios materiais ou objectos, ou nos rótulos, etiquetas ou embalagens.

3 — Nos objectos clara e tradicionalmente destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, tais como utensílios de mesa e de cozinha, é dispensável a inclusão das indicações referidas na alínea a) do n.º 1.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo de outros preceitos aplicáveis, os objectos que pelo seu aspecto, forma ou características possam ser confundidos com os que se destinam a entrar em contacto com géneros alimentícios, nomeadamente a loiça decorativa, e que não se encontram de acordo com o disposto no artigo 1.º, devem ser acompanhados da frase «impróprio para alimentos» e ou símbolo indicado na figura 2 do anexo ao presente diploma.

2 — As indicações mencionadas no número anterior devem ser colocadas pelo fabricante ou pelo importador sobre cada objecto, de forma indelével, claramente visível e legível e em língua portuguesa, se for o caso, ou em rótulos ou etiquetas que os acompanhem.

Art. 6.º — 1 — Em matéria de prevenção, o controle dos materiais a que o presente diploma se refere compete:

- a) Às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, nos casos em que tais materiais não foram ainda lançados no mercado;
- b) Ao Instituto da Qualidade Alimentar ou outras entidades por este reconhecidas, nomeadamente as direcções regionais de agricultura do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, quando os mesmos materiais já tenham sido lançados no mercado, quer tenham ou não sido postos em contacto com géneros alimentícios.

2 — Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente à Direcção-Geral da Inspeção Económica a investigação e instrução dos processos por contra-ordenações previstas e punidas nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

Art. 7.º — 1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 200 000\$:

- A infracção ao disposto no artigo 1.º;
- A falta das indicações a que se referem o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 5.º;
- O incumprimento das regras estabelecidas no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º;
- O desrespeito pelas disposições específicas que, relativamente a certos tipos de materiais e objectos, vierem a ser estabelecidas nos termos do artigo 3.º

2 — Sendo a contra-ordenação praticada por pessoa colectiva, o montante máximo da coima a que se refere o número anterior é de 3 000 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — A aplicação das coimas previstas no presente artigo compete aos directores das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia.

5 — De todas as coimas aplicadas será dado conhecimento ao Instituto da Qualidade Alimentar.

Art. 8.º O Instituto da Qualidade Alimentar acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão às Comunidades Europeias.

Art. 9.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 143/76, de 19 de Fevereiro.

2 — São ainda revogadas as disposições relativas à obrigatoriedade de aprovação ou autorização, por determinadas entidades, de embalagens ou outros materiais destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, incluindo a água destinada ao consumo humano, designadamente:

- O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 442/80, de 3 de Outubro;
- O n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 33/82, de 2 de Fevereiro;
- O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 97/84, de 28 de Março;
- O artigo 24.º do Regulamento das Condições Higiénicas a Observar na Preparação, Embalagem, Transporte, Conservação e Venda de Carnes Pré-Embaladas e o artigo 21.º do Regulamento das Condições Higiénicas a Observar nas Operações de Corte e Desossagem de Carcaças de Aves, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho;
- O n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de Março;
- O n.º 2 do n.º 9.º da Portaria n.º 473/87, de 4 de Junho.

Art. 10.º — 1 — Enquanto não forem estabelecidas, conforme o previsto no artigo 3.º, novas disposições específicas aplicáveis aos utensílios de cerâmica vidrados ou decorados interiormente, aos de vidro decorado interiormente, aos de estanho ou de metal estanhado ou esmaltado interiormente, os respectivos fabricantes continuam obrigados a cumprir as normas portuguesas que fixem os teores máximos de elementos tóxicos extraíveis.

2 — A matéria relacionada com o engarrafamento de águas minerais e de mesa continua sujeita a legislação especial.

Art. 11.º O disposto nos artigos 5.º e 6.º só é aplicável decorrido o prazo de 180 dias após a publicação deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 13 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### ANEXO

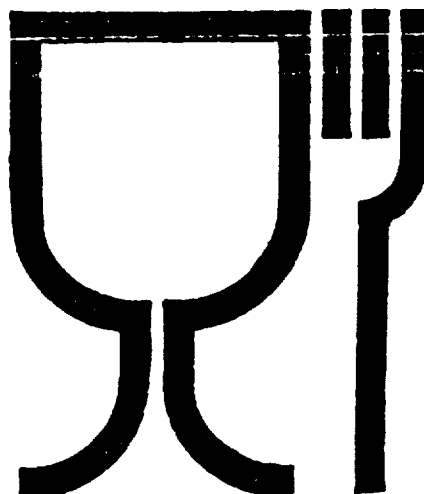


Figura 1

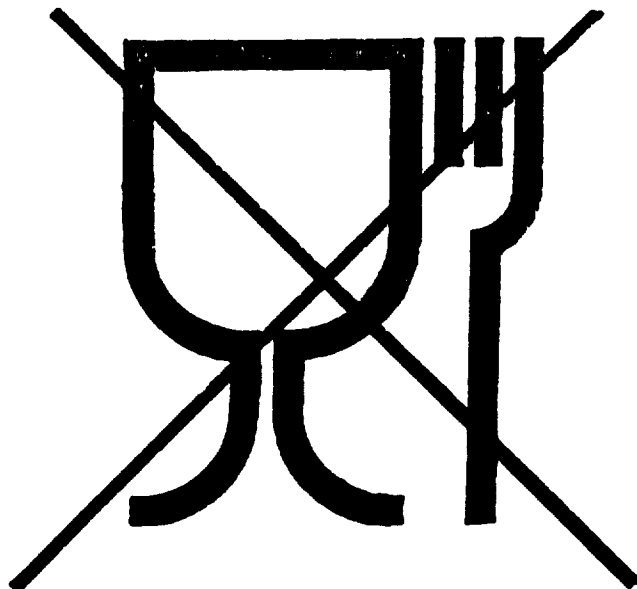


Figura 2

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 344/88

de 30 de Maio

Sob proposta da Universidade de Coimbra:

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar a nova redacção do quadro I do anexo I da Portaria n.º 870/87, de 11 de Novembro, o qual se publica em anexo à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 3 de Maio de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

### ANEXO I

#### QUADRO I

#### Curso de especialização em Tradução

Opção de Alemão e Francês

Portaria n.º 870/87, de 11 de Novembro (alteração)

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

Ano: 1.º

Nome da disciplina	D	Escolaridade — Horas semanais				Nt
		T	P	T/P	S/E	
1	2	3	4	5	6	7
Teoria da Tradução .....	A	2	2	-	-	-
Técnicas de Composição Avançada .....	A	-	-	4	-	-
Informática Aplicada .....	A	-	2	-	-	-
Introdução ao Direito .....	S	2	-	-	-	-
Introdução à Economia .....	S	2	-	-	-	-
Análise Textual e Estilística (Alemão) .....	A	-	-	2	-	-
Tradução Alemão-Português	A	-	3	-	-	-
Tradução Português-Alemão	A	-	2	-	-	-
História Político-Cultural Con- temporânea Alemã .....	S	2	-	-	-	-
Análise Textual e Estilística (Francês) .....	A	-	-	2	-	-
Tradução Francês-Português	A	-	3	-	-	-
Tradução Português-Francês	A	-	2	-	-	-
História Político-Cultural Con- temporânea Francesa .....	S	2	-	-	-	-

Abreviaturas:

- A = anual.
- D = duração.
- Nt = notas.
- P = aulas práticas.
- S = semestral.
- S/E = seminários e ou estágios.
- T = aulas teóricas.
- T/P = aulas teórico-práticas.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 194/88

de 30 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 68/77, de 17 de Outubro, reconheceu que, nas instituições de previdência social, por, na realidade, prosseguirem fins públicos, o regime de trabalho dos seus servidores não podia continuar a identificar-se com a regulamentação aplicável no sector privado; no entanto, em virtude das especialidades ainda subsistentes, o mesmo diploma remeteu para portaria a fixação de um regime transitório adequado, na sequência do que foi publicada a Portaria n.º 38-A/78, de 19 de Janeiro, através da qual se procedeu apenas à actualização dos vencimentos e à definição das principais regras sobre carreiras e reestruturação das profissões do pessoal das referidas instituições.

Nesse contexto, o n.º 16 do artigo 8.º da referida portaria determinou que o pessoal a desempenhar funções inerentes à categoria de operador de minicomputador — englobando operação de minicomputadores e de computadores de pequeno porte — fosse reclassificado naquela categoria.

Criados os centros regionais de segurança social pelo Decreto-Lei n.º 79/79, de 2 de Agosto, neles foram integrados os serviços oficiais do sector, incluindo, portanto, as instituições da previdência social.

Com a integração dos trabalhadores da Segurança Social no regime jurídico da função pública pelo Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, foram os operadores de minicomputador reclassificados em técnicos auxiliares principais, da carreira técnico-profissional.

Considerando que, no entanto, tais técnicos auxiliares principais, dada a insuficiência de pessoal nos quadros de informática, têm continuado no exercício de funções correspondentes à carreira de operadores sem a ela poderem ascender, torna-se necessário proceder ao aproveitamento dos recursos humanos envolvidos, possibilitando-se a candidatura a lugares de operador na carreira de informática regulada pelo Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, e legislação complementar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os operadores de minicomputador reclassificados como técnicos auxiliares principais por força do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, podem ser opositores nos concursos para recrutamento de operadores, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, no âmbito dos serviços e organismos dependentes da Secretaria de Estado da Segurança Social, desde que habilitados com o curso geral unificado do ensino secundário ou equivalente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1988. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 13 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 195/88

de 30 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 288/76, de 22 de Abril, foi redefinido o estatuto dos contratos de desenvolvimento, no sentido de se conseguir a sua melhor adequação aos objectivos de fomento da exportação.

Todavia, as obrigações internacionais que Portugal veio posteriormente a assumir, na qualidade de membro do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e por via da adesão às Comunidades Europeias, revelam-se incompatíveis com o tipo de apoio directo à exportação que o regime estabelecido naquele decreto-lei consubstancia.

Por essa razão, a partir de 31 de Dezembro de 1985 deixaram de ser aceites pedidos de celebração de contratos de desenvolvimento.

Pretende-se, pois, dar cabimento legal a uma situação de facto, sem esquecer que há em execução, neste momento, contratos de desenvolvimento plenamente válidos que carecem de base e regulamentação legais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 30 do artigo 50.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é revogado o Decreto-Lei n.º 288/76, de 22 de Abril, e legislação complementar, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 213/77, de 26 de Maio, 396/77, de 17 de Setembro, 259/78, de 29 de Agosto, e 207/81, de 11 de Julho.

Art. 2.º Os incentivos já concedidos ao abrigo da legislação ora revogada continuam a ser usufruídos até ao seu termo, permanecendo sujeitos ao mesmo regime jurídico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 13 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 13/88/M

Define as entidades competentes para, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, procederem à execução do Decreto-Lei n.º 362/87, de 26 de Novembro, que aplicou a Portugal o Regulamento (CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, que estabelece para o sector das frutas e produtos hortícolas frescos uma organização comum de mercados.

Tendo em conta o papel de relevo que desempenham as organizações de produtores e a necessidade de adequar as normas nacionais que disciplinam tais organizações ao normativo comunitário, foi publicado o Decreto-Lei n.º 362/87, de 26 de Novembro, que aplicou a Portugal o Regulamento (CEE) n.º 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, que estabelece para o sector das frutas e produtos hortícolas frescos uma organização comum de mercados. Tal diploma prevê as condições de reconhecimento das organizações de produtores desse sector, bem como medidas específicas de incentivo à sua constituição e funcionamento.

Importa, pois, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do citado diploma, definir as entidades regionais a quem competirá a sua execução.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 362/87, de 26 de Novembro, e da alínea *b)* do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 362/87, de 26 de Novembro, ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia e pela Secretaria Regional da Economia.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Fevereiro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 14 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTA NÚMERO 72\$00**

---